



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006833-25.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante REINALDO BOCK COUTINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, rejeitada a preliminar de nulidade. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006833-25.2024.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : Reinaldo Bock Coutinho

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.436

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Execução Penal. Falta grave. Pedido julgado improcedente.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta grave em processo de execução penal, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime. O agravante alega nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial e fragilidade das provas. Busca, ainda, a desclassificação da conduta para falta de natureza média prevista no artigo 45, inciso I, do RIP.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) a nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial; (ii) a desconstituição da falta grave por fragilidade das provas; (iii) a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

Razões de Decidir

3. A oitiva do sentenciado é necessária apenas para regressão de regime, não aplicável ao agravante que já cumpre pena em regime fechado. 4. Os relatos dos agentes penitenciários confirmam a participação do agravante em movimento para subversão da ordem, justificando a falta grave.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para progressão de regime. 2. A falta grave justifica a perda de 1/3 dos dias remidos.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 118, § 2º; art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V; art. 127.

Lei nº 12.433/2011.

Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 6º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, apreciando incidente instaurado para apuração de falta disciplinar do sentenciado, reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para fins de progressão de regime.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão que reconheceu a prática da falta grave, por inobservância ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, ao argumento de que a oitiva é judicial, e não pode ser suprida por “autoridade apuradora”. No mérito, postula a desconstituição da falta com lastro na fragilidade das provas e na ausência de individualização de sua conduta. Subsidiariamente, persegue a desclassificação da conduta para a falta de natureza média prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão (páginas 1/17).

Agravo processado e respondido (páginas 92/95). Mantida a decisão (página 96), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (páginas 106/114).

É o relatório.

O agravante pede, em preliminar, a proclamação da nulidade da decisão, fundado na ausência de sua prévia oitiva judicial, ao argumento de que o ato incumbe ao Magistrado, não podendo ser suprido pela oitiva procedida pela autoridade administrativa.

Não há, porém, vício a ser reconhecido.

Afinal, de acordo com o artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, a oitiva do sentenciado é necessária apenas para o fim de regressão, o que não é o caso do agravante, que já descontava a pena em regime fechado.

Ao mérito.

Foi instaurado contra o agravante e outros quatro sentenciados, procedimento disciplinar para apuração de falta grave, consistente em desobediência e incitação ou participação em movimento para subversão à ordem e à disciplina, ocorrida em 7 de fevereiro de 2023.

Isso porque, na data mencionada, **REINALDO** e outros quatro sentenciados, no curso de atendimento prestado, pelo Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina e no Pavilhão E da Penitenciária de Mirandópolis, eles, sem motivo algum, se exaltaram e passaram a agir de modo intimidador. Dizendo-se

líderes de dada facção criminosa, passaram a questionar as normas da referida unidade prisional, dizendo que não as acatariam mais e que tomariam atitudes mais severas caso elas não fossem mudadas (páginas 21/22). Após tramitação regular do feito, no qual foi assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa em todas suas etapas, sobreveio decisão reconhecendo a prática de falta grave, determinando o E. Magistrado, em razão disso, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para fins de progressão de regime.

E o agravante, irresignado, postula a absolvição ou a desclassificação da conduta para falta de natureza média.

A decisão, no entanto, deve ser mantida.

A análise do contexto probatório permite afirmar a responsabilidade do reeducando pelos fatos narrados na sindicância administrativa. **REINALDO**, questionado sobre o fato, negou-o, dizendo que não havia participado do desentendimento entre os funcionários daquela unidade e alguns sentenciados que ali cumpriam suas penas. Negou, ainda, ter sido atendido, naquela data, pelo Diretor do Núcleo de Segurança, até porque tais atos nunca eram realizados no Pavilhão, mas na sala dele. Nada tinha contra os funcionários e diretores da referida Penitenciária (páginas 45/46). Os relatos do Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina Silvio Cesar Pizzolato e do agente de

segurança penitenciária Marcelo Aparecido Tavares, no entanto, não deixam dúvidas acerca do ocorrido: no dia 7 de fevereiro de 2023, por volta das 10h30, e no curso de atendimento do agravante e de outros quatro sentenciados, no Raio V do Pavilhão E da Penitenciária de Mirandópolis, todos passaram a se exaltar e a agir de maneira intimidadora, intitulando-se líderes da organização criminosa *PCC* e bradando que não acatariam mais as normas da referida unidade, as quais deveriam ser mudadas sob pena de adotarem “atitudes mais severas” (páginas 41 e 42). Os elementos colhidos, portanto, não deixam dúvida acerca da falta disciplinar.

É o que basta para o reconhecimento da responsabilidade do sentenciado pela falta, cumprindo destacar que os testemunhos do Diretor do Núcleo de Segurança e Disciplina e do agente penitenciário são coerentes e harmônicos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do agravante.

Desta feita, a teor do artigo 50, inciso VI (comete falta grave o condenado que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP) e 39, incisos II (constituem deveres do sentenciado: prestar obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e V (constituem deveres do sentenciado: a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas); e a teor do artigo 50, inciso I (comete falta grave o condenado que incitar ou participar de

movimento para subverter a ordem ou a disciplina), de rigor, no esteio da decisão agravada, o reconhecimento da prática da falta grave pelo agravante. Restou evidente que **REINALDO**, previamente concertado com outros quatro sentenciados e identificando-se, assim como os demais, como integrante de facção criminosa, incitou e participou de movimento voltado à subversão da ordem, colocando em risco a disciplina no estabelecimento prisional. Não há falar, pois, em absolvição ou em desclassificação para falta de natureza média.

De outro lado, a despeito das alegações defensivas, não há falar em ausência de individualização da conduta do agravante, ou mesmo na imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis dos agentes públicos deixaram assentado, às claras, que ele, intitulado-se líder de facção criminosa, aderiu ao evento narrado, incitando e participando ativamente do movimento voltado à subversão da ordem e da disciplina internas, o que fez, inclusive, em conluio e previamente concertado com outros quatro detentos. Ora, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de modo, inclusive, preordenado, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo se falar em sanção coletiva.

Clara, portanto, a prática da falta grave, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos dela decorre, nos exatos termos da redação do artigo 127, da LEP, trazida pela Lei

n.º 12.433/2011.

A conduta praticada coloca em risco a autoridade dos agentes de segurança e a disciplina no estabelecimento. A conduta, pois, é grave e não pode ser relativizada, pena de se provocar instabilidade no ambiente carcerário. E o risco não atinge apenas os agentes públicos que ali desenvolvem suas atividades, mas também outros sentenciados, que cumprem regularmente suas penas, tudo a justificar, mesmo, a perda dos dias em sua fração máxima (1/3), sob pena de inocuidade e de ofensa ao binômio repressão-prevenção.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP¹.

A estipulação lançada pelo Magistrado, limitada à progressão, nada mais representa do que um efeito secundário e legal da regressão, ficta no caso.

Não se vislumbra, pois, desacerto na

¹ Art. 112. (...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, rejeitada a preliminar de nulidade.

PINHEIRO FRANCO

Relator